

PARECER

REF. Inexigibilidade de licitação

OBJETO: Contratação de profissional do setor artístico

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de Inexigibilidade de licitação, com base no Art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 para a “Contratação de profissional do setor artístico para as comemorações do 53º aniversário de Paragominas”.

Os referidos serviços serão realizados por profissionais do Setor artísticos de reconhecimento perante a opinião pública nacional, para as comemorações do 53º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS que será realizado no dia 22/01/2018, na praça Cleodoval Gonçalves, conforme ofício SECULT/DEPLAC nº 0018/2017.

Conforme o Termo de Referência anexo ao processo, à contratação pretendida é necessária para comemorar mais de meio século de desenvolvimento do Município de Paragominas.

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que, nas oportunidades em que a Administração Pública desejar contratar obras e serviços, comprar ou alienar bens, a regra imposta será a da realização de procedimento licitatório, de acordo com o disposto no seu art. 37, XXI, *ad litteram*:

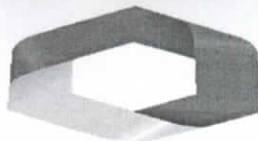
Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É notório que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como intuito a obrigatoriedade na realização da licitação, porém, a Lei 8.666/93 trás em seu bojo algumas hipóteses nas quais, a obrigatoriedade da licitação será afastada, garantindo a facultatividade do gestor público de contratar diretamente, desde que seja conveniente e oportuno para Administração Pública visando o interesse público.

No concerne à inexigibilidade, a Lei nº 8.666/93 estabelece hipóteses nas quais, se configuradas, impõe-se a obrigatoriedade de contratação direta da Administração Pública com o



particular, haja vista a realização do procedimento licitatório ser materialmente impossível. Com efeito, o artigo 25 do referido diploma legal faz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse diapasão, a hipótese do inciso III, do art. 25 da Lei nº. 8.666/1993 é clara ao exigir a contratação direta do artista renomado ou, ainda, a celebração do ajuste por meio de empresário exclusivo.

Destarte, o processo de inexigibilidade torna-se possível, pois no caso em tela, considera-se inviável a competição em razão de peculiaridade referente ao sujeito a ser contratado, pois se trata de profissional consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, situação que justifica a aplicação do multicitado inciso III, do art. 25, da Lei n.º 8.666/1993.

Ressalta-se que quanto às justificativas técnicas apresentadas, não está nessa seara jurídica avaliá-las, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente ao pleito, eis que, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer

SMJ.

Paragominas-PA. 28 de dezembro de 2017.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica